

Ação civil pública objetivando a realização do Exame Finger Printer DNA pelo Estado do Rio de Janeiro, através de seus laboratórios, nas ações de investigação de paternidade ajuizadas por crianças ou adolescentes sob o pálio da gratuidade de justiça

“A Justiça pertence à ordem das coisas que se devem fazer justamente porque não existem. A Justiça existirá se a fizermos. Eis o problema humano” (ALAN, *Pléiade*, Propos, II, p. 280)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III da CR/88; arts. 1º, IV e 21 da Lei 7.347/85 e art. 201, incisos V e VIII, e 208, parágrafo único da Lei 8.069/90, vem ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do *Estado do Rio de Janeiro*, representado pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. *Francesco Conte*, embasando-se nos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. Da competência

1. A Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer da lide, por envolver a causa de pedir constrangimento ao direito à assistência gratuita (art. 5º, LXXIV, CR/88) e ao direito à personalidade das crianças e adolescentes desta Comarca (art. 227, CR/88), neste compreendidos o direito à vida, à dignidade e ao respeito; bem como por existir expressa previsão na legislação infraconstitucional (art. 148, IV, da Lei 8.069/90 — “A Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”). Sendo competente para o processo e julgamento da demanda o Juízo do local em que ocorreu ou deveria ocorrer a ação ou omissão (art. 209 da Lei 8.069/90), inequívoca é a conclusão de que este órgão jurisdicional é competente para julgar a lide.

II. Das condições da Ação

2. O direito à assistência jurídica integral guarda sinonímia com o direito de acesso à Justiça, assim entendidos não só o aforamento de causas e a defesa dos interesses em Juízo, como também os custos com a instrução processual, sendo

a prova um direito dos litigantes, tendo como consectário lógico uma decisão justa. Não sendo disponibilizado pelo Estado do Rio de Janeiro aos beneficiários da gratuidade de Justiça o Exame *Finger Printer DNA*, de relevância ímpar no deslinde das ações de investigação de paternidade, inequívoca é a conclusão de que não restou observado o disposto no art. 5º, LXXIV, da CR/88.

3. Sendo referida prova pericial meio indispensável à identificação da paternidade da criança e do adolescente; sendo a paternidade meio necessário à regularização dos assentos de nascimento destes, assegurando-se-lhes a identificação do genitor e o uso do patronímico paterno; sendo a identificação do genitor pressuposto indispensável ao ajuizamento das ações de alimentos, as quais garantem o impostergável direito à vida, é igualmente inequívoco que foram inobservados os comandos do art. 227, *caput*, da CR/88.

4. Identificada a importância da realização da prova pericial nas ações de investigação de paternidade, sendo o desenlace desta requisito indispensável ao exercício dos direitos da personalidade, não é legítima qualquer obstrução à sua realização, por erigir-se em meio necessário à concreção de direitos indisponíveis e fundamentais ao desenvolvimento daqueles que iniciam a caminhada por entre as sombrias veredas do cotidiano de um país subdesenvolvido. Referido direito caracteriza-se como sendo de interesse individual homogêneo relativo à infância e à adolescência, o qual encontra esteio na relação jurídica instituída *ex vi legis* entre os beneficiários da gratuidade de Justiça e o demandado, cujos titulares da *facultas agendi* são individualizados, tornando-se exigível o adimplemento da obrigação do Estado com o aforamento da ação de investigação de paternidade.

5. Inobservados os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional, tem o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar as medidas cabíveis em defesa dos interesses individuais homogêneos (art. 127, *caput* e 129, III, da CR/88, art. 21 da Lei 7.347/85; art. 81, III, da Lei 8.078/90 e arts. 201, V e VIII, 208, parágrafo único e 210, I, da Lei 8.069/90), zelando pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública (art. 129, II, da CR/88), assim considerados os serviços de assistência jurídica gratuita.

“Não se deve negar ao Ministério Público a legitimidade ativa *ad causam*, na defesa do cumprimento das normas constitucionais, sob o argumento da independência entre poderes. São independentes, enquanto praticam atos administrativos *interna corporis*. Não são independentes para, a seu talante, desobedecerem à carta política, às leis e sob o pálio, permanecerem, cada um a seu lado, imunes à reparação das ilegalidades.” (TJSP, 8ª Câmara Civil de Férias, Apelação Civil nº 201.109-1, *Lex* 155/98).

6. Consoante doutrina de OLYMPIO DE SA SOUTO MAIOR NETO (“O Ministé-

rio Público e a Proteção dos Interesses Individuais, Coletivos e Difusos relacionados à Infância e Juventude”, publicado na *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, nº 29, ano de 1993, p. 108), a atuação do Ministério Público, “não raras as vezes, implicará em cobrar das autoridades públicas uma atuação mais eficiente no fornecimento às crianças e adolescentes de educação, saúde, profissionalização, lazer *etc.*; vez que sua tarefa obriga preferência ao interesse público primário (ou seja, o interesse do bem geral), em contraposição, às vezes, com o interesse público secundário (ou seja, o modo pelo qual os órgãos governamentais vêem o interesse público).”

7. O demandado tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pois sendo a República do Brasil uma Federação formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, dotados de autonomia política e financeira, deve o Estado do Rio de Janeiro, como componente da Federação, assegurar o amplo acesso à Justiça pelo mesmo mantida (arts. 5º, LXXIV; 92, VII e 134 da CR/88).

8. A necessidade da propositura da ação decorre do descumprimento, por parte do demandado, dos comandos estatuídos nos arts. 5º, LXXIV, da CR/88; 19 do CPC e 3º, V, 9º e 14 da Lei 1.060/50, os quais erigem-se como precedentes lógicos à concretização dos direitos da personalidade. A utilidade da mesma, por sua vez, é constatada pelos incomensuráveis benefícios que serão gerados pela imperativa observância dos referidos comandos normativos, possibilitando a últimação de dezenas de ações de investigação de paternidade adormecidas nesta Comarca, não se olvidando da adequação da via utilizada (art. 201, V e 208, parágrafo único, ambos da Lei 8.069/90).

9. Ademais, não se deve olvidar que o ordenamento jurídico confere legitimidade ao Ministério Público, o que acarreta a presunção do interesse processual; *in casu*, o interesse encontra-se ínsito na norma que chama o Ministério Público ao processo (CARNELUTTI, “*Mettere il Pubblico Ministero al suo Posto*”, *Rivista di Diritto Processuale*, Pádua, CEDAM, 1953, p. 258, *apud* SATTÀ, *Direito Processual Civil*, v. I, nº 45).

10. O pedido, consistente na obrigação de cumprir as determinações da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, é juridicamente possível, encontrando total amparo no ordenamento jurídico, notadamente no art. 11 da Lei 7.347/85; arts. 287 e 461, 4º do CPC; e art. 213 da Lei 8.069/90.

III. Dos Fatos

11. Em 1º de novembro de 1999, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público para averiguar as causas do infundável tramitar das ações de investigação de paternidade na Comarca de Macaé, o que acarretava a injustificável postergação da concreção de direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

12. Solicitadas informações ao Juízo da Vara de Família e Menores da Comarca de Macaé, constatou-se a marca de 28 (vinte e oito) processos, cuja

gratuidade de justiça já fora deferida, paralisados à espera da realização do Exame *Finger Printer DNA*. Afora estes, existem outros 58 (cinquenta e oito) processos com gratuidade também deferida tramitando nesta Comarca, os quais, em breve, fatalmente estarão paralisados. Com o avanço da ciência, a realização de exame desta natureza representa a certeza de um provimento jurisdicional justo, reduzindo-se a margem de erro a percentuais cuja insignificância rivaliza com a improbabilidade de sua ocorrência. Ademais, em regra, os hipossuficientes não dispõem de elementos probatórios outros que possam dispensar a realização do exame de DNA, tornando sua realização imprescindível à solução da lide.

13. Os motivos da não realização do Exame de DNA são notórios. O Estado do Rio de Janeiro, ora demandado, não disponibiliza aos necessitados a realização gratuita do exame em seus laboratórios ou, mesmo, arca com os custos em instituições particulares. Os poucos exames já realizados o foram em virtude de convênios que, ante seus termos, postergam a realização do exame *ad eternum*, bastando lembrar o convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Universidade do mesmo Estado, no qual, como é do conhecimento geral, é necessária a realização de dez exames pagos para que dois gratuitos o sejam.

14. Em razão da impossibilidade de realização de prova pericial indispensável à solução da lide, as ações ajuizadas pelo Ministério Público (Lei 8.560/92) e aquelas sob o patrocínio da Defensoria Pública, ou mesmo as patrocinadas por advogados sob o pálio da assistência judiciária, são postergadas ao extremo. Este quadro impossibilita que a criança e o adolescente tenham regularizados seus assentos de nascimento, os quais normalmente permanecem omissos quanto à ascendência paterna. Afora a impossibilidade de adotar-se o patronímico paterno, vêm-se os interessados impossibilitados de pleitear os alimentos necessários à sua subsistência, pois a lei que rege a matéria exige prova preconstituída da paternidade para tal fim (Lei 5.478/68). Como se vê, a controvérsia não fica adstrita à mera realização da prova técnica, tendo ascendência nos direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

IV. Do Direito

15. É dever do Estado garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV da CR/88), tratando-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata que trata de direito fundamental, garantido a todos que preenchem os requisitos insculpidos no texto constitucional. Conforme ressalta do próprio texto, ao substantivo assistência foi acrescentado o adjetivo integral. Etimologicamente, integral é o que tudo abrange; logo, para que a assistência jurídica seja integral, é imprescindível que o Estado disponibilize ao hipossuficiente todos os meios necessários à concreção de seu direito, o que se erige como consectário lógico do direito à igualdade (art. 5º, I, da CR/88). Este preceptivo constitucional restaria macula-

do se somente aos abastados fosse disponibilizada a realização de prova de tamanha envergadura. Ademais, deve prevalecer o princípio da paridade de tratamento das partes em Juízo (art. 125, I, do CPC).

16. Como não poderia deixar de ser, o preceito constitucional encontra ressonância na legislação infraconstitucional. Aos beneficiários da assistência judiciária é garantida a isenção no pagamento dos honorários periciais (art. 3º, V, da Lei 1.060/50), compreendendo tal benefício todos os atos do processo até a decisão final do litígio (art. 9º da Lei 1.060/50). Por óbvio, a isenção de honorários há de abranger todo o numerário dispendido para a realização da perícia, como tal sendo considerado o *Exame Finger Print DNA*. Não faria o mínimo sentido garantir a isenção dos honorários e exigir-se o pagamento das despesas materiais e pessoais necessárias à realização da perícia. Assim, não só o labor do experto que elaborará o laudo pericial após cotejar o material colhido dos envolvidos estará sujeito à isenção. Também as despesas de locomoção até o local em que será colhido o material — acaso não o seja na Comarca em que tramita o processo — e as despesas com a colheita do mesmo serão abrangidas pela gratuidade. Argumento contrário somente poderia ser aceito com nova ordem constitucional, já que o disposto no art. 5º, LXXIV da CR/88 erige-se como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CR/88), não sendo passível de modificação ou supressão.

“EMENTA: *Justiça gratuita. Perícia. Despesas. Cód. de Pr. Civil, art. 19 e Lei nº 1.060/50, art. 3º — V, 9º e 14.* É dever do Estado prestar ao necessitado assistência jurídica integral e gratuita (Constituição, art. 5º — LXXIV). A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral. Assiste aos profissionais o direito de pedirem, pelos serviços prestados aos necessitados, indenização ao Estado (opinião do Relator). Suspensão do processo, devendo o juiz oficial. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp. nº 85.829-SP, Terceira Turma, j. em 25.02.97, rel. Min. Nílson Naves, RJSTJ 96/258)

17. Por absurdo, jamais poderia prosperar o argumento de que o experto do Juízo seria obrigado a não só nada receber por seu trabalho, como também arcar com as despesas materiais e pessoais para realização do Exame de DNA, pleiteando ulterior ressarcimento do Estado. Este argumento encontra-se em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, representando verdadeiro sofisma para justificar o descumprimento de uma obrigação do Estado advinda de relação jurídica instituída *ex vi legis*.

18. Afora a argumentação jurídica, tão clara quanto os raios de sol que refletem seu esplendor nos verdes mares desta Comarca, deve ser lembrado o

argumento de ordem econômica, hodiernamente muito em voga. O que será mais econômico para o Estado do Rio de Janeiro? O lento tramitar do feito, com o infundável derrame de tinta e papel, bem como a necessária mobilização de serventuários, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Juízes durante vários anos ou a rápida e imediata solução da lide com a simples realização do Exame *Finger Printer DNA*, cujo custo será paulatinamente reduzido na medida em que o demandado se aparelhe para realizá-lo. O Ministério Público inclina-se por esta.

19. Reconhecendo a importância do Exame de DNA para uma justa solução dos litígios em que se discuta a paternidade, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua 2ª Seção, consolidou a jurisprudência a respeito do tema, *in verbis*:

“EMENTA: Justiça gratuita. Perícia. Despesas. Cód. de Pr. Civil, art. 19 e Lei nº 1.060/50, art. 3º — V, 9º e 14. É dever do Estado prestar ao necessitado assistência jurídica integral e gratuita (Constituição, art. 5º — LX-XIV).

I — A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização de perícia. Caso contrário, a assistência não será integral. Assiste aos necessitados a proteção do Estado que deve diligenciar meios para provê-la ou criar dotação orçamentária para tal fim.

II — Antes de determinar prova pericial do DNA, deve o Dr. Juiz produzir outras que objetivem a formação de seu convencimento sobre a pretensão deduzida. Ainda assim, julgada indispensável, poderá determiná-la às expensas do Estado, que proverá os meios necessários.

III — Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ, REsp nº 83.030-MS, Segunda Seção, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 24.09.97, RJSTJ 107/158).

“EMENTA: Processual Civil. Exame pericial. DNA. Justiça gratuita. Antecipação das despesas pelo Estado. Precedente da seção.

I — A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral. Assiste aos necessitados a proteção do Estado que deve diligenciar meios para provê-la ou criar dotação orçamentária para tal fim.

II — Antes de determinar prova pericial do DNA, deve o Dr. Juiz produzir outras que objetivem a formação de

seu convencimento sobre a pretensão deduzida. Ainda assim, julgada indispensável, poderá determiná-la às expensas do Estado, que proverá os meios necessários." (REsp. n. 83.030-MS, j. em 24.9.97, Segunda Seção, unânime, relator eminente Ministro **Waldemar Zveiter**).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Recurso conhecido e provido em parte." (STJ, REsp n° 100.086-MS, Quarta Turma, j. em 29.04.98, rel. Min. **Cesar Rocha**, RJSTJ 109/206).

20. A realização de prova pericial indispensável à prolação de decisório, justo e célere, nas ações de investigação de paternidade, caracteriza-se como instrumento deflagrador e garantidor dos direitos da personalidade. CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua obra *Os Direitos da Personalidade*, 2ª edição, Forense Universitária, p. 30, bem dimensiona a amplitude dos mesmos, *verbis*:

"Nos direitos da personalidade, a pessoa é, a um só tempo, sujeito e objeto de direitos, remanescendo a coletividade, em sua generalidade, como sujeito passivo: daí, dizer-se que esses direitos são oponíveis *erga omnes* (e, portanto, devem ser respeitados por todos os integrantes da coletividade). Trata-se, pois, de relação de exclusão, impõe a todos a observância e o respeito a cada pessoa, em seus componentes citados, sob pena de sancionamento pelo ordenamento jurídico. Nos direitos da pessoa, formam-se, por outro lado, diversas e distintas relações jurídicas, conforme o prisma de análise, a saber: a) com o Estado, ou com seus órgãos, ou entidades (a pessoa considerada como nacional, ou não); b) com a família e seus componentes (como pai, como marido, como filho, como parente) e c) com a sociedade como um todo, ou com qualquer de seus membros, ou de seus grupos (as diversas relações privadas: intelectual; pessoal; obrigacional; ou real)."

21. Julgado procedente o pedido formulado em ação de investigação de paternidade, o primeiro direito da personalidade a ser alcançado é o direito à identificação da ascendência paterna, neste compreendido o direito ao uso do patronímico paterno. Toda pessoa natural identifica-se pelo nome, o qual é objeto de um direito personalíssimo que tem como fonte a lei e não o registro, que é apenas sua prova. O patronímico é comum a todos os membros da família, também se chamando nome de família, e, vulgarmente, sobrenome.

22. Identificada a ascendência paterna, a qual insere-se na categoria dos direitos da personalidade psíquica, é garantida a deflagração de medidas imprescindíveis à própria existência da pessoa, permitindo-se a concreção dos

direitos concernentes à personalidade física. Por oportuna, cumpre trazer à baila a lição do inolvidável SAN TIAGO DANTAS, *verbis*:

“Outra categoria de direitos da personalidade encontra-se nos direitos à personalidade física. O direito protege a vida do homem como supremo bem. A tutela, porém, é, neste particular, extremamente energética, pois, como sabe, o homicídio ocupa o primeiro posto na escala de reparação quanto à veemência da pena; mas, além da proteção penal, existe uma energética proteção civil da vida.

Não só se admite o pagamento de equivalentes pecuniários aos sucessores do falecido quanto a vida lhe é retirada em determinadas circunstâncias, como concebemos um instituto cujo fundamento especial é o direito à vida.

Esse instituto são os alimentos.

Os alimentos, que serão conhecidos mais profundamente quando se estudar o direito de família, são prestações que os parentes devem uns aos outros quando uns estão necessitados e outros em condições de socorrê-los. O fundamento do direito aos alimentos é exatamente este direito à vida, de tal forma que a instituição de alimentos é uma proteção civil concedida pelo legislador a este direito da personalidade.” (SAN TIAGO DANTAS, *Programa de Direito Civil, Parte Geral*, Editora Rio, 1979, p. 198)

23. Em virtude da inarredável e impostergável proteção do direito à vida, proteção esta que se encontra na linha de desenvolvimento lógico das ações de investigação de paternidade sob o pálio da gratuidade de justiça, torna-se possível asseverar que o convênio hodiernamente existente entre o TJRJ e a UERJ não atende à imediatidade de efeitos exigida por direito de tamanha magnitude. A lenta realização dos Exames de DNA, os quais chegam a demorar anos para serem realizados, torna flagrante o vilipêndio à vida alheia. Como sobreviverão a criança e o adolescente durante este período? A elucidação do questionamento aumenta em dificuldade na mesma proporção em que aumentam os menores em tal situação, realidade factual que tem origem no crescente implemento das uniões informais, o que possibilita ao varão irresponsável multiplicar sua prole e ulteriormente renegá-la, sempre com a segurança de quem sabe inexistir nesta seara a presunção “*pater est...*” (art. 340 do CC). Em sendo assim, deve a Justiça ser célere, o que terá decisiva influência no saudável desenvolvimento das crianças e adolescentes que propõem ações desta natureza, os quais, normalmente, dependem da comisseração alheia para sobreviver durante o tramitar do feito.

24. Descumprindo o Estado do Rio de Janeiro sua obrigação legal e constitucional, deve o Ministério Público, como substituto processual do sujeito ativo da relação jurídica instituída *ex vi legis*, movimentar o aparelho judiciário para garantir a efetividade da norma — art. 5º, XXXV, da CR/88. Com base neste preceptivo constitucional e amparado pelo velho e revelho princípio de que para todo direito existe um instrumento idôneo à sua efetivação (art. 75 do CC), deve o Poder Judiciário, sem qualquer mácula ao sempre alegado princípio da separação dos poderes, recompor a ordem jurídica lesada. Desta forma, não se estará diante de juízo censório ou punitivo à atividade legislativa ou administrativa, mas unicamente de aplicação de eficaz mecanismo previsto no regime democrático, sempre com o desiderato final de garantir o bem-estar da coletividade.

25. DIOMAR ACKEL FILHO, em artigo intitulado “A Discricionariedade Administrativa e a Ação Civil Pública”, publicado em RT 657/51, preleciona, *verbis*:

“A administração, na consecução dos objetivos do bem comum, tem deveres e obrigações, assim como se investe de faculdades e direitos. Ao implementar os atos que lhe competem, espelhados na condução dos serviços e obras públicas, sempre tem em mira, determinados fatos, traduzidos como realidade social, em que devem ser sopesados como imperativos a executar ou carências a suprir. Neste desiderato, o agente público necessita avaliar essas realidades, dando azo, então, ao seu discrimen. Ao fazê-lo, por vezes, o administrador avalia equivocadamente o contexto divorciando-se do bem comum, ou mantendo-se culposa ou deliberadamente na contemplação distorcida da verdade social, omite-se, negligencia, prevarica.

É, então, que surge a possibilidade de correção do desvio ou omissão praticada por via dos mecanismos de controle da atividade administrativa, entre as quais avulta em importância o Poder Judiciário, pela eficácia vinculativa de sua atuação.

A tutela jurisdicional da espécie não representa uma interferência indébita que contrarie a regra da divisão dos poderes. É sabido que a harmonia dos poderes exige uma interdependência recíproca...”

26. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do mesmo modo, ao julgar a Apelação nº 62, assim se pronunciou:

“Demonstrada que restou a precariedade dos estabelecimentos existentes, cumpre ao Distrito Federal dar cum-

primento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou o art. 227 da Constituição Federal, fazendo constar do Orçamento de 1994, dotação para construção de casas destinadas ao internamento de menores infratores, bem assim a estabelecimentos que recolham os menores em medida de semiliberdade, uma vez que a própria Carta Magna determina seja dada prioridade absoluta à matéria."

V. Da Liminar

27. A clareza dos preceptivos legais cujo cumprimento se almeja denota a existência do *fumus boni iuris* autorizador da liminar pretendida, sendo providência indispensável à imediata concreção dos mandamentos constitucionais concernentes à matéria e flagrantemente violados na ensolarada Macaé. Outrossim, é importante frisar que não impressiona o argumento de ausência de previsão orçamentária para a concreção da liminar alvitrada, pois entendimento contrário culminaria em subverter o secular princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com sua própria torpeza. A Constituição da República e a Lei 1.060/50 foram editadas há vários lustros, sendo tempo suficiente, se interesse houvesse, para previsão orçamentária. Note-se que a prioridade absoluta garantida à infância e à juventude (art. 227, *caput* da CR/88 e art. 4º da Lei 8.069/90) permite que sejam realocadas as verbas orçamentárias para que o demandado operacionalize seus laboratórios para realização de tais exames; estabeleça convênios com atendimento imediato, ou mesmo efetue o pagamento do exame em instituições particulares. No mais, cumpre transcrever o art. 9º, *caput* da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, inserido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, *verbis*:

"Art. 9º. O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através da Lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a **imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República**, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil." (grifo nosso)

28. A disponibilização do Exame de DNA a todos os beneficiários da gratuidade de justiça possibilitará a ultimação das ações de investigação de paternidade, com a conseqüente concreção dos direitos da personalidade, o que acarreta a imprescindibilidade do imediato provimento jurisdicional. As inevitáveis delongas no tramitar deste feito culminarão com o paulatino comprometimento dos direitos constitucionalmente assegurados à infância e à juventude, causando danos irreversíveis à sua incolumidade física e mental. Presente, as-

sim, o *periculum in mora*.

VI. Do Pedido

29. Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) recebimento e autuação da presente;

b) o deferimento de provimento liminar (art. 12 da Lei 7.347/85, art. 213, *caput* da Lei 8.069/90 e art. 461, § 3º do CPC), determinando-se que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. operacionalize seus laboratórios para que os mesmos realizem o *Exame Finger Printer DNA*, o qual deve ser realizado tão logo os interessados sejam encaminhados ao laboratório, sempre que no curso das ações de investigação de paternidade ajuizadas por crianças ou adolescentes, sob o pálio da gratuidade de justiça, que tramitam ou venham a tramitar nesta Comarca, o Juízo entenda ser necessária a realização desta prova pericial; ou

II. estabeleça convênios com instituições públicas ou particulares para a imediata realização do exame; ou

III. disponibilize recursos financeiros para realização do exame em instituição a ser indicada pelo Juízo;

IV. disponibilize recursos financeiros para o transporte dos beneficiários da gratuidade de justiça sempre que o material para exame não seja colhido por laboratório situado na Comarca de Macaé;

c) ainda no âmbito liminar, que seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro que inclua no Orçamento do ano 2001 as verbas necessárias à manutenção, em caráter contínuo e permanente, das prestações pleiteadas no item "b";

d) **prévia intimação** do representante legal do Estado do Rio de Janeiro, Sr. *Francesco Conte* (art. 12, I, do CPC), para que o mesmo, no prazo de 72 horas, se pronuncie sobre a liminar pleiteada (art. 2º da Lei 8.437/92);

e) citação do demandado para que ofereça contestação, sob pena de decretação de sua revelia (art. 319 do CPC);

f) procedência do pedido, tornando-se definitivo o provimento liminar pleiteado nas alíneas "b" e "c";

g) **cominação de multa diária ao demandado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a contar do prazo de 30 (trinta) dias referido na alínea "b", para cada dia em que seja detectado o descumprimento, total ou parcial, do determinado em sede liminar ou por ocasião da sentença favorável (art. 11 da Lei 7.347/85, art. 213, § 2º, da Lei 8.069/90 e art. 461, § 4º, do CPC), sendo revertidos os

valores arrecadados para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 da Lei 8.069/90);

h) objetivando uma cognição exauriente, que seja solicitado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cópia reprográfica do convênio celebrado com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, o número de exames gratuitos e de exames pagos já realizados e o número de exames que aguardam realização;

i) condenação do demandado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil).

Protesta o Ministério Público pela produção de todos os gêneros de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, de limites inestimáveis, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Macaé, 28 de janeiro de 2000.

EMERSON GARCIA
Promotor de Justiça